JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.634.03-49

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de projetores multimídia. CEUs. Ausência do despacho de adjudicação e divergência no valor contratual. Falhas solucionadas. Art. 4º, XXI da Lei 10.520/02. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão 04/SME/2003 e o Contrato 16/03-SME/CONAE.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, tendo em vista a divergência entre o valor contratado e aquele constante da proposta vencedora no certame licitatório, determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que, em casos similares, lavre termo de reti-ratificação, corrigindo expressamente a falha constante no instrumento contratual.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2008.

a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão 04/SME/2003 e o Contrato 16/03, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Compu World Informática Ltda., tendo por objeto o fornecimento de projetor multimídia.

A Auditoria constatou ausência de despacho de adjudicação do objeto ao vencedor da licitação e falha no despacho de homologação e na formalização do contrato relativa ao valor do mesmo. Sem manifestação da Origem, devidamente intimada para corrigir o valor do contrato e apresentar o despacho de adjudicação, a Auditoria concluiu pela irregularidade do pregão e do respectivo contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu relevável a falha atinente à ausência de despacho de adjudicação do objeto por considerá-la suprida pela devida homologação do procedimento pela autoridade competente. No entanto, diante da irregularidade relativa ao valor do contrato, sugeriu a intimação da Origem para manifestação.

A Origem afirmou que o despacho de homologação, que por um lapso referiu-se à adjudicação como de competência da Comissão de Licitação, compreendeu também a adjudicação do objeto, por ter havido a interposição de recursos, caso em que a competência para adjudicar o objeto do pregão passa a ser da autoridade competente, nos termos do art. 4º, XXI, da Lei 10.520/02. No tocante à diferença de R$ 51,00 no valor total do contrato alegou ser decorrente de erro na lavratura da ata de abertura, repetido quando da formalização do contrato e da realização do pagamento à contratada. Ressaltou, contudo, que a empresa contratada fora notificada para recolher aos cofres públicos o valor recebido a maior, devidamente corrigido.

A ordenadora da despesa defendeu a regularidade do pregão e do contrato, afirmando inexistir conseqüências jurídicas provenientes das falhas apontadas.

Em nova manifestação, a Auditoria e a AJCE opinaram pela regularidade do pregão, relevando a falha referente à adjudicação do objeto e irregularidade do contrato em face da divergência entre o valor deste instrumento e aquele constante da proposta vencedora.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, a mesma requereu nova oitiva da Origem para que comprovasse o recolhimento da diferença do valor contratual aos cofres públicos. Em prestígio à celeridade do feito e considerando que os interessados já tiveram oportunidade de se manifestar, indeferi o requerimento da PFM, que concluiu pela regularidade dos instrumentos, afirmando não ter havido dolo ou má-fé na conduta dos agentes responsáveis, mas mero erro formal.

Nesta fase da instrução processual, a Origem apresentou documentos que comprovam a devolução pela contratada do valor recebido a maior, devidamente corrigido. Diante dos novos documentos, os autos foram novamente encaminhados à PFM que reiterou sua manifestação, afirmando restar sanada a impropriedade apontada pela Auditoria.

A Secretaria Geral entendeu que a falha referente ao valor do contrato e conseqüente pagamento a maior restou superada com as providências adotadas pela Origem, razão pela qual opinou pelo acolhimento do Pregão 04/2003 e do respectivo contrato.

É o relatório.

VOTO

O exame dos autos revelou duas questões que merecem ser consideradas para o julgamento do Pregão 04/2003 e do Contrato 16/03.

A primeira delas, referente à ausência do despacho de adjudicação do objeto, foi bem tratada no parecer da AJCE, de fls. 85/87, no qual se constatou a natureza formal da falha. De fato, a análise dos documentos demonstra que contra a decisão da Comissão de Licitação houve a interposição de recurso, que foi encaminhado à autoridade superior para apreciação. Recebido e negado provimento ao recurso, a Secretária Municipal de Educação homologou o procedimento licitatório, fazendo referência à decisão da Comissão Permanente de Licitação que adjudicou o objeto licitado à vencedora do certame. No entanto, não havia decisão da Comissão sobre a adjudicação, diante da interposição de recurso administrativo por uma das licitantes.

Entendo que a homologação do certame, feita pela mesma autoridade competente para adjudicar o objeto, supre a falha apontada, diante da inequívoca manifestação de vontade de declarar como vencedora do certame a empresa Compu World Informática Ltda.

A segunda questão se refere à divergência entre o valor contratado e aquele constante da proposta vencedora, no importe de R$ 51,00. Tal como informado pela Origem, a falha decorreu de erro na lavratura da ata de abertura do certame, tendo sido devidamente corrigida pela devolução aos cofres públicos do valor recebido a maior, devidamente corrigido.

Diante do exposto e à vista dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, os quais acolho como razões de decidir, julgo regulares o Pregão 04/SME/2003 e o Contrato 16/03. Determino, outrossim, que, em casos similares, a Origem lavre termo de reti-ratificação, corrigindo expressamente a falha constante do instrumento contratual.

Após, arquivem-se os autos.